



Processo Administrativo nº 2026.227.000002-8-PR

Processo Eletrônico nº 02435.000125.2026-01

Referência: Ofício nº CIDADÃO 0026-ESA.2026 – CE 002-2026 (CEASCAM) – REITERAÇÃO – Pedido de Esclarecimento

Interessado: Estevão Souza de Azevedo

Concorrência Eletrônica nº 002/2026

Trata-se de expediente encaminhado por correio eletrônico por particular interessado, por meio do qual alega impossibilidade de protocolização de manifestação diretamente na plataforma eletrônica da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, requerendo o recebimento e juntada de documentação aos autos, bem como reiterando pedidos de esclarecimentos e de acesso a documentos relacionados à fase preparatória e à fase externa do procedimento licitatório destinado à reforma e ampliação do CEASCAM – Centro de Abastecimento e Polo Agroalimentar de Campos dos Goytacazes/RJ.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a alegação de impossibilidade de protocolo na plataforma eletrônica não decorre de qualquer irregularidade administrativa, falha operacional ou restrição indevida ao exercício do direito de petição.

Conforme se verifica dos autos, a Concorrência Eletrônica nº 002/2026 encontrava-se formalmente suspensa para análise dos pedidos de esclarecimentos e impugnações tempestivamente apresentados pelos interessados, circunstância que, por sua própria natureza, impede a prática de novos atos na fase externa do certame até a conclusão da análise administrativa e posterior reabertura do procedimento.

A suspensão temporária do certame constitui medida legítima destinada à preservação da isonomia entre os participantes, da segurança jurídica, da transparência e da adequada instrução do procedimento, não podendo ser interpretada como impedimento ao exercício de direitos ou negativa de acesso à Administração.

Assim, a impossibilidade momentânea de inserção de novos requerimentos na plataforma eletrônica decorreu exclusivamente do status procedimental da licitação, não havendo qualquer afronta ao artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, à Lei nº 14.133/2021 ou à Lei nº 12.527/2011.



Ademais, o direito de petição constitucionalmente assegurado não se confunde com o direito de provocar indefinidamente a Administração Pública ou de impor sucessivas paralisações ao procedimento licitatório mediante reiteraões de requerimentos sobre matérias já apreciadas ou esclarecidas.

A Administração Pública deve harmonizar o dever de transparência com os princípios da eficiência, celeridade, economicidade, razoável duração do processo administrativo, segurança jurídica e supremacia do interesse público, todos expressamente contemplados pela Lei nº 14.133/2021.

No tocante aos pedidos de acesso a documentos, cumpre registrar que a legislação distingue claramente os documentos da fase preparatória daqueles que compõem a fase externa da licitação.

Os documentos da fase externa compreendem, dentre outros:

- edital;
- anexos do edital;
- projetos disponibilizados para formulação das propostas;
- planilhas orçamentárias;
- cronogramas;
- memoriais descritivos;
- estudos disponibilizados aos licitantes;
- respostas a pedidos de esclarecimentos;
- decisões sobre impugnações;
- demais documentos necessários à participação no certame.

Tais documentos foram regularmente disponibilizados por meio dos canais oficiais de divulgação, observando-se as exigências da Lei nº 14.133/2021, do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e da plataforma eletrônica utilizada pela Administração.

Uma vez promovida a disponibilização pública dos documentos exigidos pela legislação, considera-se integralmente atendido o dever de publicidade administrativa.



Não existe obrigação legal de fornecimento individualizado de cópias de documentos já disponibilizados em ambiente eletrônico oficial, tampouco obrigação de remessa personalizada de arquivos que já se encontram acessíveis a todos os interessados em igualdade de condições.

A publicidade exigida pela Lei nº 14.133/2021 é satisfeita mediante a disponibilização dos documentos nos meios oficiais, não impondo à Administração a reprodução contínua de documentos já publicados ou a prestação de serviços individualizados de remessa documental.

Quanto aos documentos da fase preparatória da contratação, deve-se observar que o acesso encontra limites na própria legislação aplicável.

Integram a fase preparatória, entre outros:

- estudo técnico preliminar;
- documentos de planejamento;
- notas técnicas;
- manifestações administrativas internas;
- pareceres técnicos;
- pareceres jurídicos;
- manifestações do controle interno;
- estimativas de custos;
- documentos auxiliares de instrução;
- minutas internas;
- documentos preparatórios produzidos para subsidiar a tomada de decisão administrativa.

Tais documentos possuem finalidades específicas relacionadas à formação da vontade administrativa e ao controle da legalidade dos atos praticados.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece obrigação de disponibilização irrestrita e automática de todos os documentos produzidos durante a fase interna do procedimento, especialmente quando se tratar de documentos preparatórios, manifestações opinativas ou elementos que não influenciem diretamente a formulação das propostas ou a competitividade do certame.



O acesso a tais documentos deve observar as disposições da Lei nº 12.527/2011, os limites legais aplicáveis e a efetiva pertinência da informação requerida em relação ao objeto da licitação.

No que se refere aos questionamentos relacionados à origem dos projetos complementares, às referências constantes dos documentos técnicos identificadas como “Mariel/MdeO”, à suposta remuneração, cessão, doação ou contratação de terceiros para elaboração dos projetos, bem como à identificação dos agentes responsáveis por sua confecção, cumpre esclarecer que a matéria já se encontra suficientemente esclarecida no processo administrativo.

Conforme documentação técnica constante dos autos, os projetos que instruem a Concorrência Eletrônica nº 002/2026 foram elaborados por servidor público municipal tecnicamente habilitado e legalmente competente para o exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado.

Não há nos autos qualquer elemento que indique contratação externa, terceirização irregular, cessão onerosa de projetos, utilização de documentos produzidos por terceiros estranhos à Administração ou qualquer forma de participação privada incompatível com a legislação aplicável.

Consta, inclusive, certidão administrativa específica esclarecendo que a inserção de identificação gráfica diversa da logomarca oficial do Município decorreu exclusivamente de equívoco material do servidor responsável pela elaboração dos documentos técnicos.

O referido equívoco consistiu na utilização indevida de identificação gráfica pessoal em substituição à logomarca institucional da Prefeitura Municipal, circunstância posteriormente reconhecida, esclarecida e certificada administrativamente.

Tal fato não altera a autoria dos projetos, não afasta a responsabilidade técnica do servidor, não compromete a validade dos documentos produzidos e não produz qualquer repercussão sobre a legalidade da contratação.

A mera existência de erro material relacionado à identificação gráfica constante de documentos técnicos não possui aptidão jurídica para desconstituir a presunção de legitimidade dos atos administrativos, tampouco para comprometer a regularidade do procedimento licitatório.



Eventuais falhas formais ou materiais destituídas de prejuízo efetivo ao interesse público, à competitividade, à isonomia entre licitantes ou à seleção da proposta mais vantajosa constituem irregularidades sanáveis, insuscetíveis de ensejar a invalidação do certame.

A jurisprudência administrativa e o regime jurídico das contratações públicas prestigiam os princípios do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas, da segurança jurídica e do aproveitamento dos atos administrativos válidos, vedando a decretação de nulidades sem demonstração concreta de prejuízo.

Nesse contexto, a questão suscitada pelo requerente encontra-se adequadamente esclarecida nos autos, inexistindo fundamento jurídico para reabertura da fase preparatória, paralisação adicional do certame ou adoção de providências extraordinárias.

Registre-se, ainda, que a Administração Pública não está obrigada a responder indefinidamente a sucessivas reiterações de pedidos formulados sobre matérias já apreciadas, tampouco a converter o procedimento licitatório em instrumento permanente de auditoria promovida por particulares.

Os mecanismos de esclarecimento, impugnação, recurso e controle previstos na Lei nº 14.133/2021 destinam-se à proteção da legalidade e da competitividade da licitação, não podendo ser utilizados como instrumentos de procrastinação procedimental ou de comprometimento da eficiência administrativa.

A continuidade do procedimento licitatório constitui medida que atende ao interesse público, especialmente quando inexistem elementos concretos capazes de demonstrar ilegalidade, direcionamento, restrição à competitividade ou prejuízo à formulação das propostas.

Diante do exposto:

I – Receba-se o expediente encaminhado por correio eletrônico exclusivamente para fins de registro administrativo;

II – Certifique-se que a impossibilidade de inserção de novas manifestações na plataforma eletrônica decorreu da suspensão formal da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 para análise dos esclarecimentos e impugnações já protocolados, inexistindo qualquer irregularidade ou restrição indevida ao exercício do direito de petição;



III – Consigne-se que os documentos integrantes da fase externa da licitação foram regularmente disponibilizados nos meios oficiais legalmente exigidos, inexistindo obrigação de fornecimento individualizado de cópias já acessíveis ao público;

IV – Consigne-se que os documentos da fase preparatória submetem-se ao regime jurídico próprio previsto na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 12.527/2011, não havendo obrigação de disponibilização irrestrita de documentos internos, preparatórios ou opinativos;

V – Registre-se que a questão relativa à identificação “Mariel/MdeO” constante de determinados documentos técnicos encontra-se devidamente esclarecida mediante certidão administrativa constante dos autos, tendo sido reconhecido mero equívoco material do servidor responsável pela elaboração dos projetos, sem qualquer repercussão sobre a validade técnica ou jurídica dos documentos produzidos;

VI – Considere-se satisfatoriamente atendido o dever de esclarecimento da Administração quanto aos pontos efetivamente relacionados à competitividade e à compreensão do objeto licitado;

VII – Determina-se o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 002/2026 após a conclusão da fase de análise dos esclarecimentos e impugnações regularmente apresentados, observados os princípios da eficiência, celeridade, economicidade, competitividade, segurança jurídica e supremacia do interesse público.

Dê-se ciência ao interessado.

Campos dos Goytacazes/RJ, 02 de julho de 2026.

JOSÉ FERNANDO GUEDES MOÇO

Subsecretário Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade
Matrícula nº 34.335

ALFREDO SIQUEIRA DIEGUEZ

Secretário municipal de Abastecimento, Aquicultura e Pesca
Matrícula nº 43.251